

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.489, DE 1996

Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 488 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado **FÁBIO RAMALHO**

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei com a finalidade de excluir as autarquias e fundações do depósito de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nas hipóteses de interposição de ação rescisória, previsto no inciso II do art. 488 do Código de Processo Civil, a título de multa, caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente.

Entende o Autor do Projeto que o depósito prévio desse valor pelas autarquias e fundações públicas acarreta-lhes grandes transtornos, em decorrência dos trâmites burocráticos a que estão sujeitas.

Compete a esta Comissão o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta em apreço atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União para legislar sobre a matéria bem como à legitimidade de iniciativa, conforme os ditames dos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade. A técnica legislativa, por sua vez merece algumas correções para se adequar Lei Complementar nº 95/98.

Faz-se necessário indicar, no art. 1º, a finalidade da lei e acrescentar, ao final da redação do parágrafo único do art. 488 do Código de Processo Civil, as letras (NR), indicando que esse dispositivo ganhou nova redação. Para correção desses aspectos, apresentamos Substitutivo em anexo.

Quanto ao mérito, entendemos que a proposta deva prosperar, por se tratar de solução que atende ao interesse público.

Autarquia, nos termos do Decreto-Lei nº 200/67, “é serviço autônomo criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receitas próprias, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram para seu funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada”.

O patrimônio da autarquia tem a mesma natureza do patrimônio da Administração Pública Direta, sendo inalienável, imprescritível e impenhorável, não se sujeitando também à falência.

Outro aspecto importante é que a autarquia se equipara a um ente da Administração Direta com foro privilegiado.

Assim, em face da sua natureza jurídica de pessoa de direito público, tem as mesmas prerrogativas e prazos da Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios previstos para a União.

Quanto às fundações públicas, estas são também constituídas a partir de um patrimônio público, para desempenharem atribuições de interesse público, devendo receber tratamento adequado por parte da lei, a fim de que tal finalidade possa ser alcançada.

Desse modo, consideramos destoante do interesse público a aplicação da multa a que se refere o inciso II do art. 488 do Código de Processo Civil às autarquias e fundações públicas. Desse modo, consideramos destoante do interesse público a aplicação da multa a que se refere o inciso II do art. 488 do Código de Processo Civil às autarquias e fundações públicas.

Todavia, como redigido, o Projeto refere-se a fundação, de forma genérica, sem especificar que se trata apenas de fundações públicas. As fundações, em nosso ordenamento jurídico, tanto podem ser públicas como privadas. Neste último caso, não haveria razão para dispensar tais entes do dever legal imposto pelo Código de Processo Civil, quanto ao depósito de cinco por cento nas ações rescisórias. No Substitutivo apresentado, corrigiremos ainda esse equívoco.

Por todo o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.489/96, com as correções apresentadas, e, no mérito, pela sua aprovação na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado **FÁBIO RAMALHO**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.489, DE 1996

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 488 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo desobrigar as autarquias e fundações públicas do depósito prévio efetuado na interposição de ação rescisória.

Art. 2º O parágrafo único do art. 488 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.488.....

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no nº II à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, às autarquias, às fundações públicas e ao Ministério Público.”(NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado **FÁBIO RAMALHO**

Relator